



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:080/2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 14.04.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/5465/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715029-6**

RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE. Nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de indicação das notas fiscais não escrituradas, afastada por unanimidade. Reformada a decisão de instância singular. **NULIDADE** do lançamento em razão da existência de vício insanável. Relato da autuação confuso indicando três infrações. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. OBSCURIDADE DA ACUSAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO.

DEPOIS DE PROCEDER UMA AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE EM TELA, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA DE R\$ 59.518,08 NO EXERCÍCIO DE 2012, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS.

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos os arts. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente informa que com esteio na Norma de Execução nº 5, de 12 de setembro de 2016, a Sefaz disponibilizou para a Auditoria o Relatório da Malha Fiscal relativo aos exercícios de 2012 e 2013, do contribuinte em epígrafe. Embasado nas informações eletrônicas recebidas do banco de dados da Sefaz e comparando com as informações do contribuinte, fez um levantamento de estoque onde se constatou uma diferença no valor de R\$ 59.518,08, no exercício de 2012 em diversas mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando uma omissão de entradas.

Ainda nas informações complementares o autuante indica a penalidade contida no art. 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, porém, elabora o demonstrativo da multa com base no que dispõe o inciso III, alínea “s” da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se defende alegando preliminar de nulidade por obscuridade e falta de especificação das notas fiscais não escrituradas. Pontua ainda que no demonstrativo de valores o autuante aplica o percentual de 30%, sem qualquer ponderação destinada a esclarecer sua metodologia. Requesta a improcedência do feito fiscal, em razão da falta de diligência do agente do Fisco em não atentar para a sistemática de tributação da empresa, a qual se sujeita à substituição tributária.

A julgadora singular afasta a preliminar de nulidade por obscuridade e falta de indicação das notas fiscais não escrituradas, considerando que a autuação se refere à omissão de entradas decorrente da falta de emissão de notas fiscais, logo, não se pode identificar quais documentos acobertaram a entrada das mercadorias. Afasta também a nulidade por cerceamento ao direito de defesa alegada e, no mérito, decide pela procedência do feito fiscal.

A empresa interpõe Recurso Ordinário defendendo, em síntese:

- Nulidade do lançamento diante da evidente contradição no relato dos fatos, que inicialmente se refere a ausência de escrituração, posteriormente indica omissão de entradas apurada por meio do SLE e ainda estabelece uma terceira conduta por ausência de selo de trânsito;
- Discorda do fundamento da julgadora singular por não se tratar de mero equívoco na indicação dos dispositivos legais;
- Cerceamento ao direito de defesa por obscuridade e ambiguidade quanto a conduta imputada;

- No mérito, requesta a improcedência da autuação, considerando que – a omissão decorre da segregação da movimentação de entradas e saídas de um mesmo item – erro na identificação dos códigos;
- Perícia para: separar a movimentação de entradas e saídas de um mesmo item no relatório que instrui a autuação e fazer a correção dos códigos e a conseqüente junção dos itens com o mesmo código.

Às fls. 54 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 247/2020, sugere a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito de defesa da parte, considerando o fato de que o relato da acusação encontra-se confuso e obscuro.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201715029-6, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria omitido entrada de mercadorias, ao adquiri-las sem documentação fiscal.

Antes de adentrarmos ao mérito da acusação, impende apreciar as questões preliminares suscitadas pela parte, especialmente quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa, em razão da alegação de existência de contradições na peça acusatória, impedindo-o de identificar qual a real conduta que lhe está sendo imputada.

Analisando os fólios processuais verifica-se que assiste razão à recorrente quanto à existência de informações contraditórias nas peças que compõem a autuação, mais precisamente o auto de infração e as informações complementares, constantes das fls. 02 e 04 do arcabouço probatório.

É de fácil vislumbre que no auto de infração o agente do Fisco indicou a descrição padrão emitida automaticamente pelo sistema CAF, de acordo com o código da infração por ele selecionado, o qual refere-se à infração específica por descumprimento de obrigação acessória, “deixar de escriturar documento fiscal de entrada no livro fiscal próprio”, e remete à penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Logo em seguida, em complemento a estas informações, descreve que a infração se caracteriza como "omissão de entradas", constatada em procedimento de auditoria nos estoques do contribuinte.

Nas informações complementares o autuante retifica a infração relacionada a omissão de entradas, entretanto, aponta como dispositivo infringido o art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, que se refere a "documento fiscal sem selo de trânsito", demonstrando que o crédito tributário se compõe de ICMS no valor de R\$ 10.118,00 e multa equivalente a 30% aplicado sobre o valor total da operação.

Com efeito, é fácil a constatação de que a autuação apresenta-se confusa, indicando 3 (três) infrações distintas, não se revestindo de condições plenas para a indicação da natureza da infração imputada à atuada, gerando prejuízo a sua defesa e afrontando veementemente ao Princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta feita, entendo que devem ser acolhidas as alegações da recorrente, face ao vício insanável que se configura nas contradições identificadas nas peças acusatórias, que prejudicam a determinação da natureza da infração, eivando o lançamento de nulidade absoluta.

Nesta esteira, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular de procedência para **NULIDADE** do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NEWLAND VEICULOS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª instância, para declarar **NULO** o auto de infração, por falta de clareza e contradição na peça acusatória, com os fundamentos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, nos termos do voto da Conselheira Relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.07 08:13:32 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12 17:40:45 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES 24728462315
Dados: 2021.05.05 08:07:00 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora